



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº - 2024**  
**(ao PLP 112/2021)**

Suprimam-se o caput do art. 192, §§ 1º ao 4º e demais dispositivos correlatos do PLP 112/2021, que dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

**JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, ao nosso ver, o caput art. 192 ao estabelecer que a constatação de elegibilidade e de inelegibilidade será efetivada no momento da formalização do registro de candidatura, reproduz o óbvio.

Diferentemente do caput 192, os §§ 1º ao 4º ofendem seletivamente os direitos políticos de cidadãos, simplesmente por pertencerem a determinadas instituições, como é o caso de magistrados, membros do Ministério Público, policiais, integrantes das Forças Armadas e outros.

Tais restrições temporais à candidatura de cidadãos oriundos dessas carreiras de Estado interfere diretamente nos Direitos e Garantias Fundamentais, ao promover distinções arbitrárias, cuja importância está caracterizada na Lei Maior como uma das cláusulas pétreas, portanto impassíveis de serem mexidas e/ou alteradas.

É o que se pode inferir da análise do art. 5º combinado com o § 4º do art. 60 da Constituição Federal assim descritos:

**TÍTULO II**

## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º, da CRFB/88: **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

..... (Sem destaque no texto oficial).....

### SUBSEÇÃO II

#### DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60, da CRFB/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

**§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

.....

#### **IV - os direitos e garantias individuais.**

..... (Sem destaque no original).....

Do ponto de vista da isonomia, há que se considerar que as carreiras mencionadas nos parágrafos do Art 192 do PLP 112/2021 já possuem legislação normatizando procedimentos para que seus servidores possam concorrer a processos eletivos, de modo que impor restrições temporais arbitrárias denotaria posicionamento autoritário e antidemocrático ao segregar parte do tecido social, por possível antagonismo ideológico.

Ademais disso, o texto constitucional estabelece exceções expressas para os inalistáveis, os inelegíveis e os analfabetos, sem discriminação quanto à vinculação de candidatos a instituições e cargos públicos, ao contrário dos dispositivos que se pretende suprimir que, ao distingui-los, acabam por transformá-los em cidadãos de segunda categoria.



Ao impor o afastamento prévio do candidato de suas atividades laborais por tempo demasiadamente longo, o texto que se deseja suprimir desencadeia, ainda, uma série de outras consequências igualmente danosas, a saber:

- i) ônus financeiro para a instituição pública, já que a lei eleitoral vigente prevê que o afastamento para a atividade política seja remunerado;
- ii) no caso de militares das Forças Armadas, o tempo de 4 (quatro) anos de afastamento prévio acarretará sua demissão *ex-offício* do serviço ativo, conforme previsão da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares);
- iii) em se tratando de magistrados, de membros do Ministério Público e de policiais, a sociedade tende a ser punida com a deficiência da prestação jurisdicional e na manutenção da segurança pública, com o longo afastamento de seus integrantes na forma pretendida pelo PLP; e
- iv) quebra da isonomia entre todos os candidatos a cargos eletivos, visto que não estariam garantidas as mesmas condições para a desincompatibilização.

Daí os fundamentos pelos quais peço seja apreciada a presente Emenda.

Sala das sessões, 5 de abril de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6215774314>